

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10725/000.073/92-53
Sessão de : 24 de janeiro de 1995
Recurso nr: 106.112 - IRPJ - EX: 1992
Recorrente : PORTO ALEGRE FUTEBOL CLUB
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

ACORDAO Nr. 103-15.807

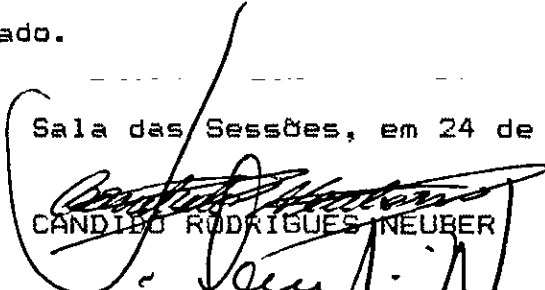
ACAS

IRPJ - Exercícios de 1992 - "Impugnação -
Intempestiva - Não conhecimento das razões do
recurso."
Recurso não conhecido.

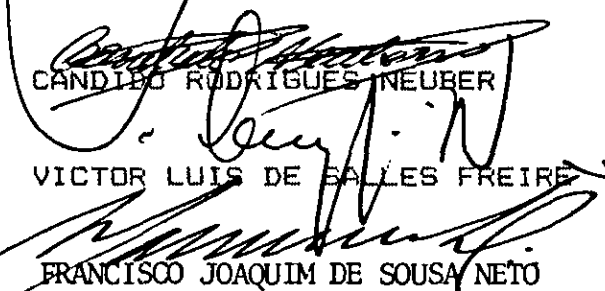
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PORTO ALEGRE FUTEBOL CLUB.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar
conhecimento das razões de recurso face à intempestividade da
impugnação, -nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE: 19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, EDVALDO PEREIRA DE BRITO,
CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC E FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI.



PROCESSO Nº 10725/000.073/92-53

RECURSO Nº 106.112

RECORRENTE: PORTO ALEGRE FUTEBOL CLUB

RELATÓRIO:

A decisão monocrática de fls. 10/11, não tomou conhecimento da impugnação de fls. 08, tendo em vista sua intempestividade, até porque não se instaurou a fase litigiosa previstanos termos do artigo 15 Decreto nº 70.235/72, determinando assim que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

Por oportuno, salientou o Sr. AFTN encarregado que a contribuinte apresentou sua impugnação em 24/08/92, portanto após decorridos mais de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração e Notificação de Lançamento em 19/02/92 ("AR" de fls. 05).

No particular assim se acha ementado aquele veredicto:

**IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -
PENALIDADE - NÃO ATENDIMENTO À
INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA
IMPUGNAÇÃO**

"Tendo sido a impugnação apresentada a destempo não se aprecia o mérito da questão em virtude de reclamação/posterior, visando alterar o lançamento

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA

No seu apelo de fls. 45, a parte recursante requer digno-se este Conselho a reexaminar o processo nos termos propostos na impugnação de 1ª Instância.

É o relatório.



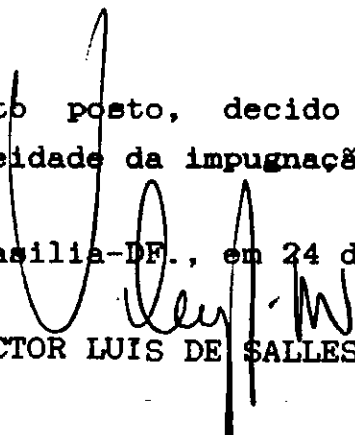
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Não conheço das razões do recurso pois a peça impugnatória, tal como cabalmente demonstrado pela decisão singular, foi protocolada intempestivamente. Ademais, a parte recursante não enfrentou a preliminar de intempestividade suscitada pela 1a. Instância.

Isto posto, decido pela manutenção do trabalho fiscal face A extemporaneidade da impugnação.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE RELATOR